



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313361-76.2018.8.19.0001**

1

**EMBARGANTE: SEVERO, VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EMBARGADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: RIO BRAVO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS
E VALORES MOBILIARIOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL.
Execução fiscal. IPTU. Cancelamento da CDA.
Acórdão que negou provimento ao recurso do
embargante. Alegação de omissão e contradição no
julgado. Não acolhimento. Inexistência de omissão,
contradição ou obscuridade que justifique a modificação
da decisão embargada. Matéria devidamente analisada e
fundamentada. Recurso desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. **0313361-76.2018.8.19.0001**, em que figura como embargante **SEVERO, VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, como embargado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e como interessado **RIO BRAVO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 445/453 que negou provimento ao recurso do ora embargante, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. IPTU. Cancelamento da CDA. Sentença de extinção, condenando o Município ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados pelo critério da equidade. Executado que apela pela fixação de honorários, com base nos §§2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Manutenção.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313361-76.2018.8.19.0001**

2

Cancelamento da CDA após a citação e manifestação da executada nos autos. A parte que dá ensejo à instauração do processo deve suportar os ônus sucumbenciais. Aplicação pura do princípio da causalidade. Devida a condenação em honorários advocatícios. Arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade. Precedentes do STF e do STJ. Recursos a que se nega provimento.

Aduz o embargante, em síntese, que o julgado apresenta omissão e contradição.

Sustenta que o acórdão embargado foi omissivo, uma vez que, ao manter a sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na análise equitativa prevista no § 8º do artigo 85 do CPC, não considerou os §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC, que determinam critérios e patamares sucessivos a serem aplicados nas ações em que a Fazenda Pública seja parte.

Afirma, ainda, que o julgado se mostrou contraditório, pois, segundo o embargante, ao mesmo tempo em que reconhece o trabalho dispendido pelos patronos, considera que a fixação dos honorários conforme prevista na legislação é desproporcional.

VOTO

Não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de reformar a decisão, sendo sua finalidade exclusiva o esclarecimento de pontos obscuros, contraditórios ou omissos, ou ainda a correção de erro material no julgado. Nenhuma dessas hipóteses, entretanto, se verifica nos autos.

Ficou claro no aresto embargado que o entendimento do Colegiado é no sentido de que se afigura razoável aplicar o critério de fixação por equidade, uma vez que a utilização da regra geral prevista no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC resultaria em verba honorária desproporcional ao efetivo trabalho realizado pelos causídicos. Isso ocorre porque o valor da causa seria excessivamente elevado para ser utilizado como base de cálculo.

“(…) Nessa linha intelectual, tem-se que, no caso em exame, correto o Juízo em condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porém com base no critério da equidade. É pacífico,



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313361-76.2018.8.19.0001**

3

na jurisprudência de ambos os Colendos Tribunais Superiores, que o critério da equidade, definido no artigo 85, § 8º, do CPC, não se restringe apenas às hipóteses em que 1 - o proveito econômico for inestimável, 2 - o proveito econômico for irrisório ou 3 - quando o valor da causa for muito baixo, mas também quando o valor da causa for muito alto para ser base de cálculo dos honorários sucumbenciais diante das circunstâncias do caso concreto.

(...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 2. O § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 estipula regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. 3. Nas hipóteses em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade, notadamente no caso de parcial procedência da ação, afastando-se a incidência do § 6º do art. 85 do CPC/2015, quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. 4. A fixação dos honorários, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, nas demandas em que figuram como partes antes que integram a Fazenda Pública, poderia comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade, em razão do elevado ônus financeiro. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

(ACO 637 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122: DIVULG. em 23-06-2021 e PUBLIC. em 24-06-2021)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

(...)

d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313361-76.2018.8.19.0001**

4

"inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

(...)

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015). 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório. 10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

Tudo ponderado, considerando a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado no processo, entendo razoável a condenação do Município ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) de honorários advocatícios.

(...)"



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313361-76.2018.8.19.0001**

5

Ademais, é importante salientar que não há contradição alguma em reconhecer o trabalho dispendido pelos patronos e, ao mesmo tempo, fixar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isso porque, como já mencionado no acórdão embargado, referido valor revela-se razoável, considerando a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado no processo.

Dessa forma, a insurgência recursal do embargante, na verdade, evidencia apenas sua inconformidade com a conclusão do acórdão recorrido, desfavorável aos seus interesses, o que não justifica a interposição do presente recurso integrativo.

Embora os embargos de declaração possam excepcionalmente possuir natureza infringente, tal efeito somente é admissível quando decorre de mero reflexo da integração do julgado. No caso em questão, contudo, o que se pretende é uma ampla revisão da interpretação adotada, com o consequente acolhimento da pretensão do embargante, providência manifestamente inviável por meio desta via recursal.

Assim, conclui-se que não há qualquer vício no julgado que justifique sua modificação por meio de embargos de declaração, razão pela qual os pedidos não merecem acolhimento.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.

**JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR**